



Acórdão n.º
Processo n.º 0001514-02.2014.8.14.0076
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Reexame Necessário em Embargos à Execução por Título Executivo Extrajudicial
Comarca de origem: Acará
Sentenciado/embargante: Município de Acará
Advogado (a): Olavo Peres Henderson e Silva Junior
Sentenciado/embargado: Maria Rosimar dos Santos Araújo - EPP
Advogado: Neomízio Lobato Nobre OAB/PA 2884
Procurador de Justiça: Manoel Santino Nascimento Junior
Relator: Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL LASTREADA EM CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL ACOMPANHADA DE ORDENS DE PAGAMENTO DO PRODUTO UTILIZADO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL APTO A ENSEJAR A AÇÃO EXECUTIVA NOS TERMOS DO ARTIGO 585, II DO CPC/73 VIGENTE A ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. REEXAME CONHECIDO PARA MANTER NA INTEGRALIDADE A SENTENÇA ORA ANALISADA.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO, e, manter na integralidade a sentença reexaminada, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Turma Julgadora: Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira
Belém/PA, 26 de junho de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de Reexame Necessário da sentença proferida pelo Juízo Vara única da Comarca do Acará que, nos autos da Ação de Título Executivo Extrajudicial n.º 0001514-02.2014.8.14.0076, manejada por Maria Rosimar dos Santos Araújo, ora sentenciada/embargada julgou improcedentes os Embargos à Execução propostos pelo Município de Acará, ora sentenciado/embargante.

Na origem, a inicial executiva de fls. 02-05 noticia que a sentenciada/embargada celebrou contrato administrativo com o Município do Acará tendo como objeto o fornecimento de combustíveis para os



órgãos que compõem a Administração Municipal.

Informa também que dentre os órgãos beneficiários, encontram-se o Fundo Municipal de Saúde, que consumiu combustível no importe de R\$ 34.418,86 (trinta e quatro mil e quatrocentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos); Fundo Municipal de Assistência, que consumiu combustível no importe de R\$ 6.246,22 (seis mil e duzentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos) e Prefeitura do Acará, que consumiu combustível no importe de R\$ 169.734,12 (cento e sessenta e nove mil e setecentos e trinta e quatro reais e doze centavos), totalizando a quantia de R\$ 267.542,34 (duzentos e sessenta e sete mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos) conforme contrato administrativo, notas de empenho emitidas e notas fiscais.

A inicial foi lastreada com documentos às fls. 07-55.

Devidamente citado, o Município sentenciado opôs Embargos à Execução às fls. 64-66 alegando que o título executivo apresentado pelo sentenciado/embargado não se encontra no rol taxativo previsto no artigo 585 do CPC/73.

Em petição de fls. 77-80, o sentenciado/embargado refutou os termos dos embargos, pugnando pela rejeição liminar da defesa apresentada.

Em sentença de fls. 84-85 v. o Juízo de origem julgou improcedentes os embargos considerando que o contrato administrativo de fornecimento de combustível, as requisições e notas fiscais são dotadas de força executiva.

Não houve interposição de recurso voluntário conforme certidão de fls. 98.

Em parecer de fls. 105-107, a Douta Procuradoria de Justiça informou não haver interesse público a ensejar intervenção ministerial.

É o relatório, síntese do necessário.



VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço do presente Reexame Necessário pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

A inicial executiva traz como título extrajudicial para embasar o procedimento executivo os contratos administrativos de fornecimento de combustível celebrado entre Maria Rosimar dos Santos Araújo –EPP e Prefeitura do Acará, assim discriminados:

Contrato administrativo nº 20130042, às fls. 07-10, por meio do qual o Município adquiriu combustível no valor de R\$ 34.418,86 (trinta e quatro mil quatrocentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos), conforme se verifica nas notas fiscais de fls. 11-12;

Contrato administrativo nº 20130041, às fls. 14-16, por meio do qual o Município adquiriu combustível no valor de R\$ 6.246,22 (seis mil duzentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), conforme se verifica na nota fiscal de fls. 17.

Contrato Administrativo de nº 20130037, por meio do qual o Município adquiriu combustível no valor de R\$ 169.734,12 (cento e sessenta e nove mil e setecentos e trinta e quatro reais e doze centavos), conforme se verifica nas notas fiscais de fls. 34, 35 e 36.

Encontram-se acostados, ainda, os documentos de fls. 41/55 referem-se a requisições de pagamento e notas de empenho expedidas pelo ente municipal demonstrando a efetiva utilização do combustível.

Postos os fatos assim, cinge-se a controvérsia em aferir se os contratos administrativos de fornecimento de combustível celebrado entre o sentenciado/embargado e o sentenciado/embargante, as notas de empenhos e requisições de combustível constitui título hábil à propositura da ação executiva.

Ressalte-se que o empenho consiste na primeira etapa da realização da despesa pública, composta ainda pela liquidação e pelo pagamento, segundo o sistema previsto nos artigos 58 e seguintes da Lei nº 4.320/64, o qual transcrevo:

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Vale ressaltar que a nota de empenho é título executivo, habilitando o credor ao processo de execução. Desta forma, se o credor já possui nota de empenho deverá se submeter ao processo adequado, no caso, execução.

Sobre a matéria, cito julgado emanado pelo Col. STJ:

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – TÍTULO EXTRAJUDICIAL – NOTA DE EMPENHO.

1. É admissível a execução contra a Fazenda, seja o título judicial ou extrajudicial, em interpretação extensiva do art. 730 do CPC.

2. Segundo precedentes desta Corte, a nota de empenho emitida por agente público se constitui em título executivo extrajudicial.



3. Recurso especial improvido"
(REsp 704.382/AC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005);

Desta forma, resta acertada a sentença ora reexaminada que julgou improcedentes os embargos à execução, tendo em vista que as notas de empenho emitidas pelas autoridades municipais, juntamente com os contratos administrativos, constituem título extrajudicial hábil a ensejar o processo executivo

Posto isto, em Reexame Necessário, mantenho na integralidade a sentença ora reexaminada, É como o voto.

Belém, 26 de junho de 2017.

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
RELATOR